



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.901611/2013-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.252 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de outubro de 2021
Recorrente TRÊS RIOS AUTOMÓVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/03/2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.252 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10735.901611/2013-69

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou o crédito no valor de R\$ 43.453,45, decorrente do pagamento a maior de estimativa de IRPJ de fevereiro de 2011, recolhido no valor de R\$ 61.942,39 em 31/03/2011.

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 64, a compensação não foi homologada, pois o direito creditório pleiteado não foi reconhecido, porque o recolhimento realizado no DARF, indicado no PER/DCOMP, foi integralmente utilizado para quitação de outro débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito requerido no pedido de compensação (PER/DCOMP).

Regularmente intimado do Despacho Decisório com a não homologação da compensação declarada, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que :

Em janeiro/2011 apurou IRPJ PA 01/2011 no valor de R\$ 41.938,89, que deduzido do R\$ 2.907,92 de IRRF, resultou num valor a recolher no mês de R\$ 39.030,97, que foi pago (DARF anexo).

Em fevereiro/2011, apurou IRPJ PA 02/2011 no valor de R\$ 20.003,50, que deduzido de R\$ 1.514,56 de IRRF, resultou em R\$ 18.488,94 mas foi pago R\$ 61.942,39, que correspondia à soma dos dois períodos de apuração sem a dedução do IRRF, dessa forma se concluiu que houve um recolhimento a maior em fevereiro de R\$ 43.353,45 (61.942,39 – 18.488,94) que foi compensado no PER/Dcomp objeto do Despacho Decisório contra o qual se rebela, pedido o reconhecimento do direito ao crédito e a homologação da compensação. Informa que o Valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/Dcomp objeto do presente processo foi de R\$ 32.477,98;

Reafirma que o valor do débito do PA 02/2011, código de receita 5993, era de R\$ 20.003,50, que deduzido de R\$ 1.514,567 de IRRF, resultou num valor a recolher de R\$ 18.488,94, mas foi pago o valor de R\$ 61.942,39, que correspondia à soma dos PA sem dedução do IRRF.

Constatada a diferença, foi compensada no PER/Dcomp desse processo com débito de julho/2011, código de receita 5993, no valor dos R\$ 32.477,98, compostos de R\$ 32.477,98 de tributo 0,00% de Selic, totalizando os R\$ 32.477,98, pelo que solicita o reconhecimento do direito ao crédito no montante de R\$ 32.477,98 e seja homologada a compensação do débito do PA 07/2011, vencimento 31/08/2011, código de receita 5993, no valor de R\$ 32.477,98

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em 29 de outubro de 2019.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento

Quando da análise do presente caso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento apreciou o feito, proferindo a decisão por meio do Acórdão no qual considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o Despacho Decisório, que não homologou a compensação declarada na DCOMP.

Entenderam os julgadores que *“seja pelo valor confessado em DCTF, seja pela falta de apresentação de documentos que comprovem erro de fato na DCTF original e comprovem a apuração da DIPJ, inclusive a falta de balancetes de suspensão, não restou caracterizada certeza e liquidez do crédito pleiteado pela contribuinte.”*

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário às e-fls.125.

Em sede de recurso, o recorrente se insurgiu contra a decisão da DRJ, repisando os mesmos argumentos já apresentados na manifestação e inconformidade, ou seja, que recolheu a estimativa de IRPJ de fevereiro de 2011 no valor de R\$ 61.942,39, quando deveria tê-lo feito no valor de R\$ 18.488,94, tal como informado em DIPJ.

Apresenta demonstrações contábeis dos anos de 2017 e 2018, estranhos, portanto, ao caso aqui analisado, que trata de estimativa de 2011, e cópia de protocolo de pedido de retificação da DCTF junto à unidade de origem da RFB:

“Considerando que o erro principal e original está no valor declarado erradamente na DCTF do período, em processo de retificação no. 13787.720023/2020-38, vem mui respeitosamente apresentar o Protocolo de entrega ao Delegado da Receita Federal de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro do Pedido de Retificação da DCTF PA 01/02/2011, para declarar o débito correto de R\$ 18.488,94, corrigindo o indevidamente o declarado no valor de R\$ 61.942,39 o que validará o crédito de R\$ 43.453,45 utilizado na DCOMP 17685.12203.310811.1.3.04-9590, corroborado pelo recolhimento através de DAREF, razão porque requer a V. S^a o reconhecimento do referido crédito e por consequência a reconsideração do pedido de inconformidade e por fim o deferimento da DCOMP em questão.”

Do Pedido

Ao final, o Recorrente requer que seja dado provimento ao presente recurso voluntário a fim de reformar o Acórdão proferido pela DRJ, homologar a compensação declarada, reconhecer a existência do crédito e extinguir o débito tributário em face da regular compensação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improcedente.

A recorrente não retificou a DCTF e nem apresentou elementos de prova capazes de demonstrar o erro que alega ter cometido na declaração da estimativa do mês de fevereiro de 2011. Os balanços contábeis juntados apenas perante este CARF se referem aos anos de 2017 e 2018 e sem qualquer justificativa para a sua juntada nestes autos.

Quanto ao pedido de retificação da DCTF protocolado apenas no ano de 2020, consultamos os autos do PAF 13787.720023/2020-38 e verificamos não haver qualquer elemento de prova até o momento naqueles autos que confirmem a alegação de erro no preenchimento da DCTF.

O ônus de comprovar um crédito perante a União é da contribuinte. É preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, a contribuinte deve apresentar na manifestação de inconformidade *"os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir"*.

Em que pese a recorrente não estar pedindo nos presentes autos a retificação da DCTF, o seu pedido de homologação acaba por possuir um pedido implícito de desconconsideração do valor de R\$ 61.942,39 declarado e que se reconheça que o débito é de R\$ 18.488,94.

A DCTF é o documento hábil e suficiente para a constituição do crédito tributário. O indébito tributário decorre do confronto entre o recolhimento via DARF e o valor informado, constituído e confessado em DCTF pelo próprio contribuinte.

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve

prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório

Desta forma, não há como se atestar a ocorrência de pagamento a maior e, consequentemente, não há provas da existência de direito creditório que a recorrente alega ter.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.